



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

LEI Nº. 379/2016.

De 23 de novembro De 2016

“Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Poder Legislativo de Pinhão – Sergipe, e dá outras providências”.

EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Pinhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pinhão aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Estatutários do Poder Legislativo do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, respeitadas as disposições da Lei Municipal nr. 107/1994, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 2º O regime jurídico dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pinhão é o estatutário, ficando a vida funcional destes sob a égide desta Norma Estatutária Complementar, conforme está posto em seu art. 13, reservando-se ao presente Plano de Carreira aqui instituído, apenas às disposições afetas ao Desenvolvimento na Carreira e sua Qualificação Profissional.

Parágrafo único. Lei específica estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

Art. 3º O Plano de que trata esta Lei tem, como princípios básicos, a qualificação, a dedicação e a valorização dos servidores públicos municipais estatutários do Poder Legislativo, assegurando-lhes, em observância aos princípios constitucionais:

I - o ambiente público e a função social: a Administração da Câmara Municipal de Pinhão deve manter estrutura organizada para atender às necessidades dos servidores e usuários, bem como a realização de seus direitos, visando a realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II - o planejamento participativo, controle público e social das ações e valorização do servidor público municipal;

III - a cidadania, os do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

IV - a urbanidade, respeito e obediência hierárquica a seus colegas, parlamentares e superiores imediatos;

V - a boa qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade do atendimento dos Municípios;

VI - a organização dos cargos e adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Câmara Municipal de Pinhão;

VII - a investidura nos cargos de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta Lei, adotando-se uma perspectiva funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

VIII - a oferta de programas de capacitação para os servidores e de desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados e a formação geral para melhor atendimento às necessidades dos usuários dos serviços públicos;

IX - a valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional e intelectual, como parte do processo de desenvolvimento destes;

X - o estímulo à produtividade e eficiência na continuidade dos Serviços Públicos;

XI - o desenvolvimento funcional, considerados os critérios de tempo de serviço e de valorização decorrente de titulação e habilitação escolar;

XII - as condições adequadas de trabalho;

XIII - a pontualidade no pagamento de remuneração.

Art. 4º O Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores de Pinhão compreende cargos de provimento efetivo e funções gratificadas que compõem a estrutura funcional do Poder Legislativo Municipal, na forma dos Anexos desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

Art. 5º O número dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal, previsto no caput do art. 4º, corresponde ao quantitativo total de cargos previstos no **Anexo I** desta Lei.

Art. 6º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Plano de Carreira: sistema de evolução profissional e pecuniário, proporcionando aos servidores públicos efetivos, mediante a aplicação de princípios que assegurem a maximização das potencialidades, observando a disposição hierárquica dos cargos, conforme instrução essencial, grau de responsabilidade, nível de complexidade das atribuições, afinidade funcional e vencimento correspondente;

II - Cargo Público: posição instituída na organização do serviço público, criado por lei, em número certo, com denominação própria e atribuições e responsabilidades específicas, cometidas a um servidor, ao qual corresponde um padrão de vencimento;

III - Função: conjunto de atribuições e responsabilidades, permanentes ou provisórias, conferido a um servidor público ou, em sentido mais amplo, a um setor ou órgão na organização do serviço público;

IV - Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

V - Carreira: conjunto de critérios e de atos que regulamentam as possibilidades de evolução do servidor titular de determinado cargo de provimento efetivo, da mesma profissão ou atividade, escalonado segundo hierarquia do serviço, durante sua permanência na instituição pública;

VI - Grupo Hierárquico: agrupamento dos cargos públicos em função da instrução essencial, nível de experiência profissional, complexidade das ações e igualdade de vencimento;

VII - Vencimento Básico: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao servidor, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei;

VIII - Vencimentos: vencimento básico acrescido com as vantagens pecuniárias permanentes auferidas pelo servidor;

IX - Remuneração: retribuição pecuniária, paga mensalmente pelo exercício de cargo público, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes e transitórias, a que o servidor público tem direito;

X - Vantagens: acréscimos pecuniários ao vencimento do servidor, concedidos a título permanente ou transitório, pelo transcurso do tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições anormais de prestação do serviço, ou em razão das condições pessoais do servidor;

XI - Nível: número, em algarismo romano, indicativo da posição do cargo na Tabela de Vencimento Básico, compreendendo uma faixa de nove estágios, escalonada em valores crescentes de retribuição, representativos dos graus;



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

XII – Grau: cada um dos nove estágios, representados por letras, correspondentes aos valores crescentes de retribuição, nos quais se desdobra, progressivamente, em razão do tempo de serviço;

XIII - Padrão de Vencimento Básico: ponto de intersecção, composto de nível e grau, que indica o vencimento do servidor na Tabela de Vencimento Básico, decorrente do seu desenvolvimento funcional por tempo de serviço, no respectivo cargo, cujo nível corresponde à habilitação legal e à escolaridade formal, exigidas em lei;

XIV - Desenvolvimento: passagem do servidor, por tempo de serviço, de um para outro grau dentro do mesmo cargo, representado pela mudança de letra, ou com a mudança de nível, de um para outro cargo, após aprovação em concurso público;

XV - Faixa de vencimento: conjunto de padrões de vencimento atribuídos a cada nível;

XVI - Tabela de Vencimento Básico: conjunto de valores distribuídos progressivamente do menor ao maior padrão de vencimento aos diversos níveis que compõem o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo de Pinhão;

XVII - Enquadramento: é a nova situação funcional de vencimentos do servidor público, titular de cargo de provimento efetivo, segundo os requisitos e as condições estabelecidos no Plano instituído por esta Lei.

**CAPITULO II
DOS QUADROS**

Art. 7º O sistema de cargos e funções do Poder Legislativo Municipal é constituído do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, ocupados em caráter definitivo e do Quadro de Funções Gratificadas, ocupados em caráter temporário.

Parágrafo único. As funções gratificadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 8º O deslocamento do servidor de uma para outra unidade da Administração do Poder Legislativo pode ocorrer por Portaria da Presidência.

Art. 9º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Quadro de Cargos Provimento Efetivo: o conjunto de cargos efetivos e de servidores titulares, após preenchidos os requisitos necessários ao seu provimento, conforme estabelecido no Plano de que trata esta Lei;

II - Quadro de Funções Gratificadas: o conjunto de atribuições diferenciadas, organizadas em níveis e categorias e agrupadas de acordo com as atividades comuns aos diversos órgãos, cometidas, exclusivamente, a servidor efetivo, que, durante o seu efetivo exercício, perceberá retribuição pecuniária; e



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

III - Nível: o desdobramento que identifica a posição do cargo na estrutura dos Grupos Hierárquicos, segundo o grau de qualificação e a escolaridade formal a serem exigidos de seu ocupante.

Parágrafo único. A classificação, os níveis e a descrição das atribuições e atividades dos cargos de servidores efetivos do Quadro do Poder Legislativo, constam nos Anexos desta Lei.

**CAPITULO III
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 10. A estrutura de vencimentos do Plano instituído por esta Lei é constituída na forma dos Anexos a esta Lei.

Art. 11. A revisão geral anual dos vencimentos dos servidores efetivos do Poder Legislativo Municipal dar-se-á na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica, segundo o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. A data base para a revisão a que se refere o *caput* ocorrerá em 1º de Janeiro de cada ano.

**CAPITULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 12. Os Servidores Efetivos do Poder Legislativo do Município de Pinhão, abrangidos por esta Lei, tem jornada semanal de trabalho de até 30 (trinta) horas, ressalvados os casos em que a prestação dos serviços se derem para cumprir atividades laborais específicas.

Parágrafo único. Em qualquer caso em que a carga horária semanal for excedida daquela prevista no *caput*, o excesso será pago em horas extras, obedecidas as disposições desta Lei.

**CAPITULO V
DO INGRESSO NOS CARGOS OU NAS CARREIRAS**

Art. 13. A investidura nos cargos de provimento efetivo dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Art. 14. Cabe à Presidência da Câmara definir a conveniência e a oportunidade do concurso público, a fim de atender às eventuais necessidades institucionais.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

§ 1º O concurso público de que trata o *caput* deste artigo será realizado por cargo, de forma a contemplar o ambiente organizacional e as especialidades a serem supridas.

§ 2º O concurso público, suas etapas, modalidades e especificações serão objeto de regulamentação por meio de edital específico, observada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente em vigor.

**CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 15. O desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Pinhão dar-se-á por:

- I – Avanço Horizontal;
- II - Avanço Vertical.

**SEÇÃO I
DO AVANÇO HORIZONTAL**

Art. 16. O Avanço Horizontal como forma de desenvolvimento na carreira do servidor efetivo do Poder Legislativo, no Plano instituído por esta Lei, se constitui na mudança do Grau, através da mudança de Letra, em razão de seu tempo de serviço.

§ 1º O avanço horizontal na forma do *caput* deste artigo, será automático e dar-se-á logo após o período de estágio probatório do servidor, no interstício de cada 03 (três) anos de efetivo exercício, da Letra em que se encontra para a Letra imediatamente seguinte, sendo-lhe assegurado o padrão de vencimento alcançado.

§ 2º O avanço horizontal terá o percentual de 5% (cinco por cento) Letra a Letra, e se processará até a Letra I, quando o servidor alcançar 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício.

Art. 17. Computar-se-á para efeito do avanço horizontal:

I - o tempo de serviço prestado em função gratificada em órgãos de entidades da Administração Municipal e em entidade representativa da categoria;

II - o tempo de exercício em atividade própria da Administração Municipal, para cujo desempenho seja necessária experiência ou qualificação profissional inerente ao cargo ocupado pelo servidor;

III – o tempo de gozo em licença prêmio, afastamentos em razão de doença profissional e as licenças remuneradas até o limite de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 18. Para efeito do avanço horizontal por tempo de serviço, não será considerado:



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

I - quaisquer tipos de licença remunerada que exceda a 180 (cento e oitenta) dias, respeitadas as disposições do inciso III do art. 18;

II - o tempo em que o servidor estiver sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

III - o tempo de afastamento em gozo de quaisquer licenças não remuneradas.

Art. 19. O avanço horizontal dar-se-á de acordo com a Tabela constante do **Anexo IV** desta Lei.

**CAPÍTULO VII
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 20. O Poder Legislativo Municipal incentivará o servidor público para compreensão e assunção do seu papel social, enquanto sujeito na construção de metas institucionais e enquanto profissional atuante no aparato municipal, e na concretização do seu planejamento.

Art. 21. A qualificação profissional, como base na valorização do servidor, compreenderá programas de formação inicial, constituída de segmentos teóricos e práticos, e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de desenvolvimento.

§ 1º O Poder Legislativo de Pinhão incentivará e proporcionará meios com vistas à qualificação do servidor público municipal.

§ 2º Os investimentos para consecução dos fins de que trata o § 1º do *caput* deste artigo serão destinados, exclusivamente, para os servidores efetivos.

Art. 22. A qualificação profissional será executada pelo Poder Legislativo de forma integrada ao sistema de carreira e atenderá à:

I - a formação inicial – preparação de candidatos aprovados em concurso público, chamados ao serviço para o exercício das atribuições dos cargos, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas.

II - a preparação de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e a imediatamente superior, inclusive para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo único. Resolução do Poder Legislativo estabelecerá:



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

I - as áreas básicas de conhecimento, as habilidades e técnicas necessárias, inclusive de gerência;

II - os critérios de avaliação dos programas de qualificação profissional para o desenvolvimento;

III - a duração dos cursos de aperfeiçoamento e especialização para o desenvolvimento.

Art. 23. Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser realizados por instituições públicas ou privadas, reconhecidas oficialmente.

Art. 24. O percentual máximo obtido com a Qualificação Profissional, somados os percentuais da Capacitação e da Titulação, será limitado a 40% (quarenta por cento), incidente sobre o Padrão Básico do Vencimento do servidor, sempre atualizado quando este alcançar nova Letra com o Avanço Horizontal.

**SEÇÃO I
DA CAPACITAÇÃO**

Art. 25. A Qualificação Profissional por Capacitação consiste no acréscimo pecuniário na remuneração do servidor, na razão a seguir estabelecida, incidente sobre o vencimento básico do Padrão, determinado pela intersecção do nível do cargo e da Letra ocupada pelo servidor, quando do requerimento para a percepção do instituto, em decorrência da apresentação e aceitação de documentos relativos a:

- I** - conclusão do 1º Grau; (5%)
- II** - conclusão do 2º Grau; (5%)
- III** - conclusão de curso Técnico ou Profissionalizante em nível de 2º Grau; (5%)
- IV** - conclusão de curso de Graduação em Nível Superior; (10%)
- V** - conclusão de curso de Pós-Graduação “Lato Sensu”; (10%)
- VI** - conclusão de curso de Mestrado; (10%)
- VII** - conclusão de curso de Doutorado e Pós-Doutorado; (10%).

§ 1º Somente serão aceitos para a concessão do direito instituído nesta Seção, os diplomas emitidos em cursos regulares ministrados por entidades devidamente reconhecidas pelos Órgãos Governamentais das esferas Federal e Estadual.

§ 2º Os diplomas que se constituírem como pré-requisito para o ingresso no serviço público, não poderão ser utilizados para a concessão da Capacitação.

§ 3º O diploma utilizado para uma concessão não poderá ser utilizado para outra concessão posterior.

§ 4º A qualificação por capacitação será concedido, no máximo, uma vez para cada um dos títulos relacionados nos incisos do *caput* deste artigo.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**SEÇÃO II
DA TITULAÇÃO**

Art. 26. A Titulação é a Qualificação Profissional adquirida pelo servidor ao longo de sua vida funcional, com vistas a torná-lo cada vez mais apto para desenvolver as atividades inerentes ao cargo que ocupa.

Art. 27. A Qualificação Profissional por Titulação será concedida ao servidor, em razão de seu aperfeiçoamento profissional, adquirido em cursos que estejam relacionados com o exercício na área de atuação ocupacional.

§ 1º A Qualificação Profissional por titulação, a que se refere “caput” deste artigo, requer o atendimento dos seguintes requisitos:

I - curso com carga horária mínima de 20 (vinte) horas para os cargos cujo requisito de escolaridade básica seja o ensino fundamental;

II - curso com carga horária mínima de 30 (trinta) horas para os cargos, cujo requisito de escolaridade básica seja o ensino médio; e

III - diploma ou certificado expedido por instituição ou entidade que tenha seu registro e funcionamento reconhecidos pelos órgãos oficiais do ensino.

§ 2º Ao requerer o desenvolvimento por titulação, o servidor deve juntar todos os documentos e comprovantes exigidos pelo órgão competente da Administração da Câmara Municipal para a formulação do processo de avaliação.

§ 3º O requerimento para a concessão da titulação somente ocorrerá quando o servidor alcançar, ao longo dos cursos de Aperfeiçoamento Profissional, a carga mínima de 100 (cem) horas com os títulos somados.

§ 4º Deferida a concessão da titulação dentro da exigência do § 2º deste artigo, será atribuída a gratificação de 5% (cinco por cento) incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico do servidor, não podendo esta ser computada para quaisquer outras vantagens.

§ 5º A titulação será concedida, no máximo, 06 (seis) vezes, não incidindo o percentual de 5% (cinco por cento) de forma acumulativa, com intervalo mínimo, entre as concessões sucessivas, de 02 (dois) anos.

§ 6º Nos casos de apresentação de títulos com simultaneidade, quanto às datadas e temas tratados, cabe à Administração da Câmara Municipal a decisão de preferência.

§ 7º A Administração da Câmara Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para análise e decisão referentes ao requerido.

§ 8º Do indeferimento da solicitação da titulação caberá recurso ao setor competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis sob pena de prescrição.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

§ 9º Quando o servidor juntar no processo do recurso, documentos que culminem com o deferimento, a concessão da titulação ocorrerá a partir da data do deferimento de recurso.

§ 10. Para todo e quaisquer fins, os documentos apensados ao requerimento com fins da titulação, ficarão arquivados no prontuário funcional do servidor.

§ 11. Os títulos encaminhados pelo servidor para pleitear a concessão do instituto referido na presente Seção, são todos aqueles adquiridos com data após o ingresso no Quadro Funcional do Poder Legislativo de Pinhão.

Art. 28. Poderão ser considerados os cursos de aperfeiçoamento e atualização profissionais, realizados pelas Universidades e por Instituições Públicas, além dos cursos adquiridos por esforço particular do servidor, feitos em instituições privadas devidamente credenciadas.

Art. 29. O Poder Legislativo Municipal de Pinhão poderá, durante a vida ativa do servidor, criar estrutura para qualificá-lo e desenvolvê-lo, proporcionando-lhe o desenvolvimento funcional, inclusive em outras modalidades.

Art. 30. O valor atribuído em decorrência da qualificação por titulação virá destacado na remuneração do servidor, não podendo exceder, no seu total, a 30% (trinta por cento) do Padrão de Vencimento Básico do cargo ora ocupado pelo servidor, incluídos, neste cálculo, os valores da titulação já concedidos.

**CAPÍTULO VIII
DAS GRATIFICAÇÕES, DOS ADICIONAIS E DAS OUTRAS VANTAGENS**

Art. 31. Gratificações e adicionais são estipêndios pecuniários, devidos a servidor pelo exercício de funções e trabalhos desenvolvidos em atividades peculiares, ou como retribuição de um instituto legalmente constituído em seu favor, em razão de local, horário e do tempo de serviço trabalhado.

§ 1º As gratificações são vantagens pecuniárias concedidas em caráter precário ou transitório, em que está sendo prestado um serviço comum (*propter laborem*), ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*) sendo, então, uma vantagem transitória e contingente.

§ 2º Os adicionais são atributos em face do tempo de serviço (*ex facto officii*), razão pelo qual, após sua concessão, passam a integrar definitivamente a remuneração do servidor.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 32. São modalidades de gratificações:

- I - Gratificação por Trabalho Noturno;
- II - Gratificação por Trabalho Insalubre;
- III - Gratificação por Periculosidade;
- IV - Gratificação Natalina;
- V - Função Gratificada;
- VI – Gratificação por Trabalho em Comissões.

§ 1º Considera-se noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, com remuneração superior em 20% (vinte por cento) em relação ao diurno.

§ 2º A hora extraordinária noturna será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e trinta segundos.

§ 3º Considera-se trabalho insalubre aquele em que as condições, os métodos ou local de sua execução colocam o servidor em situação de risco, em decorrência da frequente relação de proximidade ou contato com substâncias tóxicas, radioativas, desde que constatado em laudo pericial emitido por profissional legalmente habilitado.

§ 4º A gratificação por serviço insalubre será de 40% (quarenta), 20% (vinte) ou 10% (dez) por cento, conforme o grau de exposição.

§ 5º O Serviço Médico do Município, se existente, é o Órgão competente para aferir o grau de insalubridade do local ou das condições de trabalho e emitir laudos, podendo se basear em critérios adotados pelo Ministério do Trabalho.

§ 6º É garantida ao servidor que exercer atividade que ponha em risco sua integridade física, a Gratificação por Periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o seu Padrão de Vencimento Básico, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 12.740, de 10/12/2012.

§ 7º A Gratificação Natalina será paga ao servidor a título de 13° (décimo terceiro), correspondente ao valor da sua remuneração.

§ 8º É devida ao servidor efetivo, quando este ocupar função de confiança correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a Função Gratificada, dada em caráter temporário.

§ 9º A Função ou Função Gratificada, é caracterizada pelo conjunto de deveres, tarefas e responsabilidades cometidas única e exclusivamente a servidor efetivo, tendo seus valores estipulados e denominações discriminadas em tabela própria constante do **Anexo III** desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

§ 10. O servidor que for designado para compor qualquer comissão de trabalho instituída pela Câmara, fará jus à percepção de gratificação estipulada no ato pela Presidência, quando esta não tiver seu valor previamente fixado por lei específica.

§ 11. O servidor que for designado para atuar em mais de uma comissão de trabalho, não poderá acumular as gratificações devidas, tendo que optar apenas por uma delas.

**SEÇÃO II
DOS ADICIONAIS**

Art. 33. Ao servidor efetivo do Município serão assegurados os seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - triênio, equivalente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o Padrão de Vencimento Básico do servidor a cada 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 1/3 (um terço) do Padrão de Vencimento Básico, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º O adicional do triênio terá concessão automática, tomando-se por base a data do ingresso no serviço público, não sendo seus índices sobrepostos ao longo de aquisição.

§ 2º O total de triênios em valores percentuais é limitado em 40% (quarenta por cento), isto é, o servidor acumulará, ao longo de sua vida funcional, 8 (oito) triênios.

§ 3º O adicional de 1/3 (um terço) é devido ao servidor ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 4º Para efeito do triênio e do adicional de 1/3 (um terço), pode ser computado para suas aquisições, o tempo anteriormente laborado em órgãos públicos de qualquer dos poderes constituídos.

§ 5º Os adicionais do triênio e de 1/3 (um terço), não servirão como base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias e, após decorrido o interstício para sua aquisições, passarão a integrar a remuneração do servidor, sendo vedada sua retirada.

**SEÇÃO III
DAS OUTRAS VANTAGENS**

Art. 34. O servidor efetivo gozará ainda das seguintes vantagens:



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

- I – diárias;
- II - horas extras;
- III - salário família;
- IV - incentivo ao estudante;
- V – indenização por trabalho realizado e deslocamento em Sessão Itinerante;
- VI - redução de 05 (cinco) horas na jornada semanal, para servidores com 15 (quinze) anos de efetivo exercício.

§ 1º O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto localizado fora do território municipal, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 2º O valor das diárias, requisitos e procedimentos para sua concessão, são aqueles fixados em Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – TCE, para as Câmaras Municipais.

§ 3º O servidor fará jus à retribuição pecuniária por serviço extraordinário efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior, ou por quem este último confira tal delegação que justificará a necessidade.

§ 4º A autorização do serviço extraordinário virá, sempre acompanhado de sua necessidade e da justificativa.

§ 5º Por serviço extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor, não podendo exceder 02 (duas) horas.

§ 6º O valor da hora extraordinária será acrescida em cinquenta por cento (50%) da hora normal de trabalho do funcionário, calculada com base no respectivo Padrão de Vencimento Básico.

§ 7º É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 8º O servidor fará jus ao Salário-Família, cuja concessão se rege pelas normas do Regime Geral da Previdência Social do Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 9º A critério do Poder Legislativo Municipal, poderá ser concedida, enquanto perdurar o curso de graduação, incentivo no valor de até 1/3 da mensalidade escolar devida ao servidor estudante que ingressar em faculdade ou equivalente, de ensino superior, desde que comprove, mediante matrícula, a cada semestre do período letivo, estar efetivamente matriculado e frequentando curso de terceiro grau.

§ 10. A concessão do incentivo ao estudante servidor fica condicionado a critérios a serem dimensionados em regulamento próprio.

§ 11. O servidor da Câmara quando prestar seus serviços em Sessões Itinerantes fora da sede do Município, fará jus à indenização das despesas com seu deslocamento, quando este não for propiciado pelo Órgão Legislativo.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 35. Os valores das gratificações e os indenizatórios instituídas por esta Lei, não serão equiparados nem estarão sujeitos àqueles fixados em Lei de autoria do Poder Executivo, cabendo, única e exclusivamente, o seu dimensionamento e concessão à emissão de ato próprio do Poder Legislativo, não podendo ser incorporados aos vencimentos ou à remuneração do servidor, ficando restrita a sua percepção somente enquanto perdurar o período de concessão.

Art. 36. Qualquer conflito gerado entre dispositivos desta Lei e os da Lei Municipal nr. 107/1994, de forma explícita ou interpretativa, prevalecerão aqueles.

Art. 37. A partir da vigência desta Lei, qualquer servidor efetivo e estável pertencente aos Quadros do Poder Legislativo de Pinhão poderão requerer o enquadramento de direitos e vantagens a que faz jus acostando a documentação necessária.

Art. 38. Garantida a percepção dos direitos e às vantagens instituídas nesta Lei, a mesma virá destacada em seu contra cheque, arguindo o dispositivo da mesma que gerou a concessão.

Art. 39. O estágio probatório será computado para efeito de todos os prazos exigidos por esta Lei.

Art. 40. Ficam criadas por esta Lei as Funções Gratificadas constantes do **Anexo III**, o qual estabelece seus símbolos, denominações, quantitativos e valores.

Art. 41. São partes integrantes desta Lei os seguintes Anexos:

I – Anexo I – Cargos Efetivos;

II – Anexo II - Classificação e Descrição das Atribuições dos Cargos Efetivos;

III – Anexo III – Tabela de Funções Gratificadas;

IV – Anexo IV - Tabela de Vencimento Básico dos Cargos Efetivos.

Art. 42. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do orçamento da Câmara Municipal de Pinhão/SE.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

Art. 44. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado de Sergipe, em 23 de novembro de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 62º da Emancipação Política do Município.

EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

LEI Nº. 379/2016.

De 23 de novembro De 2016

CARGOS EFETIVOS
ANEXO I

CARGOS EFETIVOS – QUADRO I				
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	VALOR - Grau A - R\$ (Alterado pela Lei 505/2025)
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO	ADMINISTRATIVA	03	ASL	1.678,80
AUXILIAR ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO	SERVIÇOS GERAIS	01	AUL	1.565,20



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

LEI Nº. 379/2016.

De 23 de novembro De 2016

CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS

ANEXO II

CARGO	ATRIBUIÇÕES
Nível Fundamental	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO	Atividades de atendimento às necessidades administrativo-legislativas da Câmara Municipal de Pinhão, tais como: digitação, cópias, apoio às atividades parlamentares, serviços de limpeza, conservação e manutenção, bem como serviços gerais necessários ao bom desempenho das atividades da Casa, inclusive transporte e vigilância.
Nível Médio	
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO	Atividades de atendimento imediato ao superior hierárquico e desempenho das tarefas administrativas e parlamentares, tais como: redação de debates, revisão de matérias parlamentares, tradução de notas taquigráficas, serviços ligados ao Plenário, Comissões Técnicas e a Secretaria da Câmara Municipal e, ainda, os diretamente ligados às atividades inerentes ao titular do cargo. Atividade de assistência direta aos ocupantes dos Cargos de Chefia e Direção, aos Vereadores e demais membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que necessitem conhecimento de melhor nível e aprimoramento.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

LEI Nº. 379/2016.

De 23 de novembro De 2016

ANEXO III

TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÕES GRATIFICADAS – QUADRO III			
DESCRÍÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	Percentual sobre o salário base (Alterado pela Lei 455/2021)
Secretário Geral da Câmara	01	FG-I	40%
Chefe de Tesouraria	01	FG-II	40%
Coordenador de Controle Interno	01	FG-III	60%
Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (Inserido pela Lei 489/2024)	01	FG-IV	40%



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PINHÃO

LEI Nº. 379/2016.

De 23 de novembro De 2016

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS EFETIVOS

ANEXO IV

([Alterado pela Lei 505/2025](#))

NÍVEL		CARGO	GRAU (L E T R A)								
			A	B	C	D	E	F	G	H	I
G R U P O H I E R A R Q U I C O	I	AUXILIAR ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO	1.565,20	1.643,50	1.725,60	1.811,93	1.902,50	1.997,70	2.097,50	2.202,40	2.312,50
	II	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO	1.678,80	1.762,80	1.850,90	1.943,45	2.040,60	2.142,70	2.249,80	2.362,30	2.480,40